

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.394 - DF (2015/0202180-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **EOLO PEDRO DE PAIVA**
RECORRENTE : **JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS**
RECORRENTE : **ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES**
RECORRENTE : **BEATRIZ DE ALMEIDA NOVAES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386**
: **ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674**
RECORRIDO : **MARCIA SANTANA ALMEIDA**
RECORRIDO : **RONALDO SANTANA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **MARCO TULIO SANTANA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **ELENE ALMEIDA FERREIRA**
RECORRIDO : **FABIO SANTANA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S) - DF010219**
INTERES. : **JORGE DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **CLÁUDIA CHATER - DF007587**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESTAMENTOS SUCESSIVOS COM CONTEÚDOS DISTINTOS. PERQUIRÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR IRRELEVANTE DIANTE DE CLÁUSULA REVOGATÓRIA EXPRESSA E INDIVIDUAL. REVOGAÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO OU DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA REVOGATÓRIA.

1- Ação distribuída em 30/04/2013. Recurso especial interposto em 30/04/2015 e atribuído à Relatora em 02/09/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão recorrido deixou de observar a vontade da testadora e se a relação estabelecida entre os testamentos lavrados anterior e posteriormente é de exclusão ou de complementariedade.

3- Ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4- A interpretação do testamento segundo a vontade do testador é relevante nas hipóteses em que a cláusula testamentária é equívoca ou suscita dúvidas acerca de seu real sentido, de modo que, ausentes tais condições, deve-se considerar como vontade do testador aquela manifestada por ele como sendo a sua declaração de última vontade, aposta de forma expressa e inequívoca na própria cédula testamentária, excluindo-se o exame de elementos colaterais, como testemunhos e declarações.

5- Embora admissível, a revogação parcial do testamento não se presume,

Superior Tribunal de Justiça

dependendo, obrigatoriamente, da existência de declaração de que o testamento posterior é apenas parcial ou da inexistência de cláusula revogatória expressa, que não se pode inferir pelo simples exame de compatibilidade entre o conteúdo do testamento anterior e o posterior, sobretudo se existente longo lapso temporal entre ambos.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.394 - DF (2015/0202180-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **EOLO PEDRO DE PAIVA**
RECORRENTE : **JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS**
RECORRENTE : **ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES**
RECORRENTE : **BEATRIZ DE ALMEIDA NOVAES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386**
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674
RECORRIDO : **MARCIA SANTANA ALMEIDA**
RECORRIDO : **RONALDO SANTANA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **MARCO TULIO SANTANA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **ELENE ALMEIDA FERREIRA**
RECORRIDO : **FABIO SANTANA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S) - DF010219**
INTERES. : **JORGE DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **CLÁUDIA CHATER - DF007587**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por E P DE P, J A DE A N M, A DE A N e B DE A N, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 30/04/2015.

Atribuído à Relatora: 02/09/2016.

Ação: de ratificação do testamento de G G A, cujo cumprimento foi impugnado por M S A, R S DE A, M T S DE A, E A F e F S DE A

Sentença: julgou improcedente o pedido de ratificação, ao fundamento de que a cédula testamentária que se pretendia cumprir havia sido revogada por outra que lhe é posterior (fls. 94/95, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DFT negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, essencialmente pelos mesmos fundamentos da sentença, tendo o acórdão sido lavrado com a ementa abaixo reproduzida (fls. 171/177, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIL. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO TESTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Verificada, no último testamento lavrado pela falecida, a existência de cláusula revogando todo e qualquer testamento anteriormente lavrado, mostra-se inviável a ratificação da cédula testamentária apresentada em conformidade com os artigos 1.969 e 1.970 do Código Civil.

2. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos ao fundamento de omissão quanto à incidência do art. 1.899 do CC/2002, foram rejeitados por unanimidade (fls. 189/195, e-STJ).

Recurso especial: alega-se a violação dos arts. 535, I e II, e 458, II, ambos do CPC/73, ao fundamento de que houve omissão e vício na fundamentação do acórdão recorrido que acarretaram negativa de prestação jurisdicional; alega-se ainda violação aos arts. 1.899 e 1.970 do CC/2002, porque não teria sido observada a vontade da testadora e também em virtude de não haver relação de excludência entre o testamento que se pretende cumprir e aquele que lhe é superveniente, mas, sim, uma relação de complementariedade (fls. 199/217, e-STJ).

Ministério Público Federal: opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 271/274, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.394 - DF (2015/0202180-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EOLO PEDRO DE PAIVA
RECORRENTE : JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS
RECORRENTE : ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECORRENTE : BEATRIZ DE ALMEIDA NOVAES
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674
RECORRIDO : MARCIA SANTANA ALMEIDA
RECORRIDO : RONALDO SANTANA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCO TULIO SANTANA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ELENE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO : FABIO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S) - DF010219
INTERES. : JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADA : CLÁUDIA CHATER - DF007587

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido deixou de observar a vontade da testadora; (iii) se a relação estabelecida entre os testamentos lavrados anterior e posteriormente é de exclusão ou de complementariedade.

1) Negativa de prestação jurisdicional. Violação ao art. 535, I e II, e 458, II, do CPC/73.

Inicialmente, verifica-se que não há, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC/73, nem tampouco houve vício de fundamentação do acórdão que atraia a incidência do art. 458, II, do CPC/73.

Nesse sentido, constata-se que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma fundamentada, precisa e exauriente, sobre a alegada violação ao art. 1.899 do CC/2002, afastando a incidência da referida regra ao fundamento de que ela somente incidirá quando houver dúvida a respeito da revogação do testamento anterior, o que não se verificou na hipótese em exame, motivo pelo qual o julgado

não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2) Inobservância da vontade da testadora. Alegada violação ao art. 1.899 do CC/2002.

Inicialmente, o dispositivo legal tido pelos recorrentes como violado possui o seguinte conteúdo.

Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Da leitura do referido dispositivo, percebe-se desse logo que a observância da vontade da testadora somente passa a ser relevante a partir do momento em que uma outra condição, que lhe é antecedente, se perfectibiliza: a existência de uma cláusula testamentária equívoca e que suscite distintas interpretações.

Na hipótese, todavia, não há que se falar em cláusula revogatória equívoca ou que suscite alguma dúvida acerca da real vontade da testadora, na medida em que, como destacado no próprio acórdão recorrido, o testamento datado de 20/06/2006 é expresso e textual no sentido de que *“pelo presente, revoga-se todo e qualquer outro testamento que haja anteriormente feito, para que só este tenha inteira e plena validade, como manifestação de sua última vontade”* (fl. 91, e-STJ), o que, à toda evidência, inclui o testamento anteriormente lavrado em 28/07/1987.

Por esse motivo, a vontade da testadora diante de cláusula revogatória de palmar clareza não pode ser infirmada ou complementada por outros meios de prova, em especialmente por documentos, declarações ou testemunhos de familiares, dos beneficiários ou de terceiros, motivo pelo qual está correto está o acórdão recorrido ao não considerar os demais elementos trazidos

aos autos pelos recorrentes, como a declaração do irmão da testadora e demais declarações de terceiros, uma vez que a manifestação de última vontade da testadora é unívoca.

A esse respeito, leciona Laura Souza Lima e Brito, com fundamento nas lições de José de Oliveira Ascensão:

O herdeiro ou legatário têm evidente interesse na vontade manifestada pelo testador. Contudo, o elemento volitivo dos beneficiários é irrelevante nesse caso. Daí a especificidade da interpretação da vontade do testador.

Mas não se pode confundir a busca da vontade declarada do testador com supostas vontades reservadas em sua intimidade ou que restariam deduzidas exclusivamente de outros documentos não testamentários. A interpretação do testamento é subjetivista, mas não pode ser realizada sem um respaldo objetivo na realidade. “Quer dizer: leva-se ao mais longe o subjetivismo; mas a vontade tem que encontrar apoio num mínimo de formalização. Não há vontade, por mais categórica que aparente ser, que se possa impor do exterior do negócio testamentário”. (SOUZA, Laura Souza Lima e. *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. Vol. 2. Coord: Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 254).

E esta Corte, reconhecendo que a verdadeira vontade da testadora se mostra relevante somente se o testamento for **dúbio**, consignou ainda que:

Quanto à aplicação do princípio da soberania da vontade do testador na interpretação dos testamentos pode-se determinar as seguintes premissas: a) naquelas hipóteses em que o texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador; b) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita; c) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e **d) a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.** (REsp 1.532.544/RJ, 4ª Turma, DJe 30/11/2016).

Por esses motivos, não há que se falar em violação ao art. 1.899 do CC/2002.

3) Relação de complementariedade dos testamentos e inexistência de incompatibilidade entre as vontades da testadora. Alegada violação ao art. 1.970 do CC/2002.

Alegam ainda os recorrentes que há uma diferença substancial de conteúdo entre o testamento lavrado em 1987 (em que se deu certa destinação a uma série de bens imóveis) e o testamento lavrado em 2006 (que versou especificamente sobre saldo de conta corrente e aplicações financeiras), o que demonstraria que a relação existente entre um e outro não seria de exclusão, mas, ao revés, de complementação.

Por esse motivo, a tese recursal, assentada no art. 1.970, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, é de que o testamento de 2006 teria provocado a revogação apenas parcial do testamento lavrado em 1987, motivo pelo qual ambas as declarações de última vontade seriam válidas e poderiam conviver harmonicamente.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.970, *caput* e parágrafo único, do CC/2002:

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Como se percebe da leitura do dispositivo legal tido por violado, a revogação parcial não pode ser presumida, na medida em que depende, obrigatoriamente, de declaração no sentido de que o testamento posterior é apenas parcial ou, ainda, da inexistência de cláusula revogatória expressa.

Na hipótese, todavia, lembre-se que houve cláusula expressa, no sentido de que “*pelo presente, revoga-se todo e qualquer outro testamento que haja anteriormente feito, para que só este tenha inteira e plena validade*”, motivo

pelo qual se pode inferir, deste testamento, que a vontade da testadora tenha sido manter válido o testamento lavrado em 1987.

De outro lado, registre-se o longo lapso temporal existente entre os testamentos que os recorrentes pretendem que coexistam harmonicamente – o primeiro lavrado em 1987, o segundo de 2006 – isto é, são exatos 19 (dezenove) anos entre um e outro.

É absolutamente impossível realizar qualquer dedução ou ilação sobre o que efetivamente ocorreu na relação existente entre a testadora e os recorrentes neste longo período – pode ter ocorrido tudo ou pode não ter acontecido nada – de modo que, nesse cenário, o único elemento que confere segurança e certeza quanto à disposição de última vontade da testadora é de que apenas o saldo em conta e as aplicações financeiras deverão ser destinadas a quem ela indicou, submetendo-se todos os demais bens e direitos de sua propriedade à partilha na forma da lei.

Assim, não há como se reconhecer a alegada violação ao art. 1.970, *caput* e parágrafo único, do CC/2002.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0202180-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.394 / DF

Números Origem: 00588026520138070001 20130110588022 20130110588022AGS
588026520138070001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EOLO PEDRO DE PAIVA
RECORRENTE : JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS
RECORRENTE : ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECORRENTE : BEATRIZ DE ALMEIDA NOVAES
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674
RECORRIDO : MARCIA SANTANA ALMEIDA
RECORRIDO : RONALDO SANTANA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCO TULIO SANTANA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ELENE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO : FABIO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S) - DF010219
INTERES. : JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADA : CLÁUDIA CHATER - DF007587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.